



COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL AUTORITÁRIA E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL: UMA METODOLOGIA PARA ESTUDOS DE CASO

INTERINSTITUTIONAL AUTHORITARIAN COLLABORATION AND CONSTITUTIONAL RESISTANCE: A METHODOLOGY FOR CASE STUDY.

Emanuel de Melo Ferreira¹

Resumo

A pesquisa e o ensino jurídicos podem se desenvolver de diversas formas, tendo em vista as variadas perspectivas nas quais determinado objeto de conhecimento pode ser estudado. Um dos tipos de pesquisa mais versáteis, por congregar aspectos teóricos e práticos, é o estudo de caso, compreendido como o desenvolvimento de uma investigação a partir de um robusto conjunto de fatos capazes de ensinar ao pesquisador, a partir da descrição da realidade, como teorizações podem ser efetivadas em prol da crítica a determinado estado de coisas. É nesse contexto que o presente artigo buscará investigar as possibilidades metodológicas do estudo de caso em torno da proteção ao regime democrático. Assim, buscará responder à seguinte indagação: como o referido tipo de pesquisa pode ser utilizado para descrever e criticar o poder do autoritarismo brasileiro, historicamente avesso à responsabilização? A partir de metodologia que leva a sério a história do direito no âmbito da facticidade jurídica, conclui-se sustentando que a maneira mais precisa de investigar o tema parte da análise do comportamento dos agentes chamados a decidir sobre legados da ditadura militar, perquirindo o grau de colaboração interinstitucional autoritária e de resistência constitucional desenvolvido.

Palavras-chave: metodologia de pesquisa; estudos de caso; colaboração interinstitucional autoritária; resistência constitucional.

Abstract

Both legal teaching and research may be developed in several ways, looking the variety of perspectives which a certain object of knowledge may be studied. One of the most versatile research types, congregating practical and theoretical approaches, is the case study, understood as an inquiry on a robust set of facts able to teach to the researcher, through the description of reality, how theorization may be developed, seeking to promote a critic to a certain state of affairs. In this scenario, this paper aims to investigate case study's methodological possibilities concerning democracy protection. Thus, it aims to respond: how that type of research may be used to describe and criticize Brazilian authoritarian power, historically reverse to accountability? Using a methodology that takes history of law seriously in the context of factual legality, the text concludes that the most accurate form of investigating the theme begins from the analysis of private agents and official's behavior on military dictatorship legacies, asking for the level of interinstitucional authoritarian collaboration and constitutional resistance.

Key-words: research methodology; case study; interinstitucional authoritarian collaboration; constitutional resistance.

¹ Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN-Mossoró). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC). Especialista. Procurador da República. Contato: emanuelmelo@uern.br.



1. INTRODUÇÃO

A pesquisa e o ensino jurídicos podem se desenvolver de diversas formas, tendo em vista as variadas perspectivas nas quais determinado objeto de conhecimento pode ser estudado. Análises teóricas, práticas, descritivas, prescritivas, quantitativas e qualitativas podem ser empregadas a partir de metodologias críticas, indutivas ou dedutivas capazes de produzir conhecimento científico ou filosófico tipicamente desenvolvidos nas Universidades. É nesse cenário complexo que a epistemologia, geral e jurídica, desenvolve teorizações sobre a progressivo avanço do racionalismo humano em prol de novas descobertas, mesmo em momentos de acentuada crise da democracia com marcas anti-intelectuais.

Um dos tipos de pesquisa mais versáteis, por congregar aspectos teóricos e práticos, é o estudo de caso, compreendido como o desenvolvimento de uma investigação a partir de um robusto conjunto de fatos capazes de ensinar ao pesquisador, a partir da descrição da realidade, como teorizações podem ser efetivadas em prol da crítica a determinado estado de coisas. No atual cenário no qual o autoritarismo avança sob variadas formas no mundo, é importante compreender as especificidades do processo brasileiro levando em conta a história constitucional marcada pela politização das Forças Armadas e persistentes legados da ditadura civil-militar, mesmo após a redemocratização com a Constituição de 1988.

É nesse contexto que o presente artigo buscará investigar as possibilidades metodológicas do estudo de caso em prol da proteção ao regime democrático. Dentre aquelas variadas abordagens, buscará responder à seguinte indagação: como o referido tipo de pesquisa pode ser utilizado para descrever e criticar o poder do autoritarismo brasileiro, historicamente avesso à responsabilização? A metodologia empregada para enfrentar tal problemática aplica elementos da história do direito e, especificamente, do constitucionalismo brasileiro, para reconhecer a importância central da colaboração entre civis, ou destes com militares, no desenvolvimento de variadas formas de ataque ou de proteção ao sistema constitucional. As virtudes em torno de tal metodologia serão investigadas no texto, explorando a potencialidade da descrição mais abrangente do processo de erosão da democracia a partir do reconhecimento da atuação coordenada de diversos agentes, públicos ou privados.

O texto desenvolve-se a partir de considerações introdutórias sobre a teoria do



conhecimento aplicada ao estudo de caso, aprofundando as características deste. Em seguida, o tema da interação em prol da democracia e dos legados da ditadura militar será analisado de modo crítico, buscando-se lançar as ferramentas investigativas necessárias para a compreensão do papel dos diversos agentes civis na aceitação do autoritarismo ou no exercício da resistência constitucional. Conclui-se sustentando que a metodologia proposta para investigação dos casos pode esclarecer melhor a conflituosa relação do poder militar com a democracia quando utiliza como recorte, por um lado, a relevante contribuição que autoridades civis efetivam com os militares. Por outro lado, reconhecendo a existência de práticas de resistência ao autoritarismo, a metodologia busca destacar a importância em se analisar o grau de eficácia envolvido nas condutas civis que lutam contra a politização militar.

2. ESTUDO DE CASO E A IDEOLOGIA POLÍTICA DO PESQUISADOR NA ANÁLISE DA TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO

Dentre os variados tipos possíveis de pesquisas jurídicas, o estudo de caso consiste numa análise cujo ponto de partida é a realidade, compreendida como um conjunto de fatos os quais perfazem o objeto de conhecimento. Ele se desenvolve a partir da investigação de diversas fontes, tais como: a) a atuação de movimentos sociais; b) a prática institucional envolvendo os mais numerosos agentes públicos, como políticos, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Advocacia ou da própria academia. Um importante aspecto fático em torno da investigação do caso, assim, é aquele voltado para a atuação profissional daqueles agentes, buscando investigar como eles, efetivamente, comportam-se diante da aplicação de certa norma jurídica².

² Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro elencam diversos tipos de estudo de caso: a) estudo de caso institucional, objetiva estudar certa instituição, sendo essencial, antes da pesquisa em si acerca de sua história e características, reunir o máximo de dados pertinentes, de acordo com o recorte efetivado em torno do que é relevante para a investigação, como aspectos ideológicos, estrutura, organização, a referida história, etc. Pode focar, assim, no Poder Judiciário, Parlamento, Partidos Políticos, ONG's, etc; b) estudo de caso de categoria aplicada, no qual imagina-se um cenário concreto ou hipotético e analisa-se se ele pode ocorrer na prática. Exemplo: caso da perda do mandato por infidelidade partidária antes de a jurisprudência admitir tal consequência; c) estudo de caso factual, como uma greve, aprovação de uma lei ou manifestação política; d) estudo de caso comparado, possibilita estabelecer relações comparativas entre dois ou mais casos específicos, buscando analisar as conexões entre eles. Pode-se comparar os casos nas mais diversas formas de abordagem ora em análise. Assim,



Há, pelo menos, duas grandes tradições no âmbito das pesquisas jurídicas: a) uma mais clássica, voltada para pesquisa a partir da atividade parlamentar e dos precedentes judiciais, buscando compreender as normas daí resultantes, conferindo coerência entre elas; b) outra que emergiu no final de 1960, voltada para análise contextuais do direito, apresentando como ponto de partida não aqueles materiais antes descritos, mas a realidade social na qual o direito está inserido, podendo o próprio direito ser um problema. (MCCONVILLE; CHUI, 2007, p. 1) É possível sustentar que o estudo de caso pode congrega ambas as categorias, pois, apesar de ser importante compreender e buscar algum tipo de sistematicidade mais abstrata ao direito em termos de validade, tal tarefa é incompleta quando a facticidade, especialmente a partir da história constitucional de um Estado marcado por períodos autoritários, não é levada a sério.

Investigar um fenômeno que apresente interesse para o direito, compreendido, preliminarmente, como criação humana a partir da qual se tem algum tipo de interação entre fatos, valores e normas, constitui desafio complexo ante a diversidade de abordagens metodológicas possíveis de serem efetivadas em quaisquer daqueles âmbitos da juridicidade. A necessidade de regulação da conduta humana, a partir de normas prevendo obrigações, ou a criação de instituições, efetivada por regras atribuindo competências, pode ser investigada de modo predominantemente descritivo, nos termos do positivismo jurídico (HART, 2012), ou mais salientemente valorativo, quando se tem a fixação de um propósito ou finalidade capaz de propiciar uma interpretação à melhor luz possível. (DWORKIN, 1986)

O famoso debate entre Hart e Dworkin na filosofia do direito, obviamente, não esgota as possibilidades metodológicas para compreensão da juridicidade, especialmente levando em conta a realidade de Estados ditos periféricos como Brasil, marcados, por exemplo, por histórica politização das Forças Armadas (LENTZ, 2022; FERREIRA, 2019) e uso autoritário do direito. (PEREIRA, 2010) Nesse contexto, a filosofia do direito brasileira oferece um ponto de partida importante para a introdução dos fatos históricos nacionais para elucidação do fenômeno jurídico, como sustenta Miguel Reale.

Assim, veja-se que, no prefácio da 5ª. edição da obra *Teoria Tridimensional do Direito*,

não se trata, a princípio, de exercício de direito comparado, mas sim de comparação entre casos; e) estudo de processos judiciais e/ou administrativos. (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2014, posição 1571-1609)



Miguel Reale é consciente acerca da necessidade e da importância de se buscar um pensamento jurídico nacional a partir da influência que sua teoria tem apresentado, destacando que os brasileiros “já não nos limitamos a reproduzir passivamente a Filosofia elaborada alhures”. (REALE, 1994, p. XI) De modo semelhante, no prefácio da 2ª. edição, o autor mostra seu contentamento com a inclusão do seu texto na obra *Juristas Perenes* pela Universidade do Chile, em Valparaíso, destacando que “as perplexidades e anseios inerentes à nossa vida cultural, na totalidade das suas projeções, desde as artísticas às econômicas e políticas, refletem-se no sentido de soluções jurídicas concretas, vinculadas à experiência e aos valores da vida cotidiana”. (REALE, 1994, p. XIII) Também no prefácio à primeira edição de 1967, tem-se a importância da realidade para o autor, sustentando que é um requisito de validade para a teoria “atender às exigências da sociedade atual, fornecendo-lhe categorias lógicas adequadas à concreta solução de seus problemas”. (REALE, 1994, p. XVII) Com isso, o autor já busca deixar claro como sua filosofia do direito é concreta, valorizando a experiência, buscando “harmonizar a lógica das regras jurídicas com as exigências reais da vida social”. (REALE, 1994, p. XIV)

O autor revela-se um crítico da mera abordagem conceitual do direito, reconhecendo a importância da filosofia analítica, mas, ao mesmo tempo, denunciando um “aparelhamento conceitual” o qual “passou a valer em si e por si, esterilizando-se em esquemas fixos, enquanto a vida prosseguia, sofrendo aceleradas mutações em seus centros de interesse”. (REALE, 1994, p. 3) Reale aponta que um dos fatores que levou ao novo interesse pela Filosofia do Direito foi, justamente, a realidade fática que colocava em xeque os limites da codificação como instrumento definitivo da juridicidade, contrapondo a escola de exegese com o movimento do direito livre. (REALE, 1994, p. 5-6) Assim, os filósofos do direito também buscam sair das abstrações, aproximando-se cada vez mais da experiência jurídica, ou seja, da atuação prática dos juízes e advogados numa realidade na qual se busca justiça social e um Estado Democrático pautado pela solidariedade. (REALE, 1994, p. 8-10)

Esse profissionalismo já foi apontado como uma das causas da crise da pesquisa jurídica brasileira, no sentido de que, estando os juristas ocupados com os afazeres do cotidiano, acabam não tendo interesse em fazer estudos aprofundados sobre determinado tema. (ALDEODATO,



1999) Por outro lado, é necessário analisar tal cenário no contexto das possíveis interações entre academia e vida profissional, especialmente considerando a metodologia em torno do estudo de caso, conferindo realidade para as teorizações desenvolvidas e enriquecendo ainda mais os trabalhos, mesmo os eminentemente teóricos³. Essa compreensão prática da pesquisa jurídica atrai as considerações de Miguel Reale acerca do direito como experiência numa perspectiva tridimensional, como elencado.

Apesar de tal compreensão tridimensional e concreta ser importante, ela compreende, como dito anteriormente, somente um ponto de partida, o qual merece ser contextualizado e complementado para afastar a visão conservadora da realidade que Miguel Reale ostentava. Nessa linha, o autoritarismo brasileiro não era um problema para o autor, pois considerou o golpe militar de 1964 como “Revolução de março” (REALE, 1965), além de ter, na juventude, filiado-se ao integralismo. (CABRAL, 2014) Não se está sustentando que a biografia política de um autor, necessariamente, influencie no desenvolvimento do respectivo pensamento jurídico, sendo possível algum tipo de separação. No entanto, é importante reconhecer que a ideologia política conservadora de Reale implicou na compreensão da realidade histórica por ele efetivada e, como ela compõe um dos âmbitos do aspecto fático da juridicidade, a consequência é o desenvolvimento de um pensamento jurídico que acaba não sendo adequado à própria sociedade para a qual deveria servir, pois também existe espaço para compreensões democráticas do poder no Brasil.

Paulo Bonavides denunciou a tese da neutralidade ideológica dos juristas (BONAVIDES, 2001, 66), tendo autores como Ronald Dworkin, declaradamente, desenvolvido teorias do direito a partir de compreensão liberal, deixando tal premissa muito clara e expressa na respectiva obra. (DWORKIN, 2010, p. VII). Assim, a honestidade intelectual do autor é um dos elementos centrais na metodologia ora proposta, sendo ainda mais importante tendo em

³ Nesse sentido, é importante a lição de João Maurício Aldeodato, elencando as vantagens da conjugação entre teoria e prática: “Ainda que um trabalho de pesquisa possa ser predominantemente conceitual ou predominantemente empírico, o pesquisador deve ter o cuidado de explicitar as interrelações entre as duas formas de abordagem: se quiser conceituar a diferença entre a prescrição e a decadência, por exemplo, nada melhor do que juntar fatos reais e atuais, além da análise de precedentes, jurisprudência, casos concretos. Parece-nos, portanto, que um capítulo ‘empírico’ ou mesmo referências constantes a casos reais só têm a enriquecer um trabalho de pesquisa teórico.” (ALDEODATO, 1999)



vista que uma das marcas da política autoritária consiste, precisamente, em atacar e intimidar juristas que se colocam em defesa da Constituição, na medida em que somente esses são tidos como meros “ideólogos”. O estudo de caso pode contribuir para desmascarar essa estratégia de negação da ideologia antidemocrática quando comportamentos efetivos, para além da argumentação jurídica formalmente desenvolvida, são investigados pelo pesquisador.

A metodologia da pesquisa, assim, precisa levar a sério a ideologia política do pesquisador, já que não é possível uma neutralidade absoluta. A ciência e, conseqüentemente, o conhecimento dela decorrente, não pode ser considerado neutro por diversas razões: a) a pesquisa não se inicia no vácuo, havendo juízo de valor do pesquisador na própria escolha do tema e do referencial teórico adequado, o qual deve ser coerente com os estudos já existentes sobre o tema; b) a política condiciona de diversos modos a pesquisa, seja quando se leva em conta o momento histórico vivido pelo pesquisador ou as possíveis conseqüências sociais em pesquisar ou não certo tema. (MARQUES NETO, 2001, p. 58-59)

Por outro lado, deve ficar claro que o reconhecimento do papel da ideologia da formação do conhecimento não significa transformar o pesquisador em agente arbitrário, justificando-se a mera transposição de suas convicções para os resultados da pesquisa. Como isso pode ser prevenido, então? Segundo Agostinho Ramalho Marques Neto, a partir da crítica, ou seja, do permanente questionamento da própria ideologia do pesquisador, evitando-se, por exemplo, que preconceitos em torno de superioridade racial sejam transpostos para teorias sobre o ser humano, atendendo ao interesse de uma política nazista. (MARQUES NETO, 2001, p. 60-61)

A metodologia para o estudo do caso, assim, passa pelo controle honesto da ideologia política e não pela negação do impacto desta na pesquisa. Nesse sentido, Luiz Alberto Warat é um autor essencial para a compreensão crítica do direito, tendo desenvolvido com originalidade e pioneirismo entre os juristas brasileiros temas como o mito em torno da neutralidade jurídica, demonstrando o comprometimento político-ideológico do direito. (ROCHA, 1994, p. 10) O autor inicia a obra apontando o senso comum teórico dos juristas, a qual compreende “as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (WARAT, 1994, p. 13), sendo o conceito importante para a compreensão da “dimensão ideológica das verdades jurídicas”. (WARAT, 1994, p. 13) A



função do senso comum é “preservar o segredo e esconder a verdade” (WARAT, 1994, p. 15) sendo importante conhecê-lo para denunciar a “impossibilidade de eliminar o campo ideológico da verdade”. (WARAT, 1994, p. 18)

Reconhecendo o caráter histórico do direito, admitindo que ele se transforma, indo além do aspecto descritivo, Roberto Lyra Filho (LYRA FILHO, 2017, p. 7) alerta acerca da equivocada redução da ideologia aos aspectos econômicos do modo de produção capitalista, ressaltando como o machismo, por exemplo, “se vai atenuando, em certas sociedades capitalistas, e resiste com mais vigor em determinados países de socialismo implantado, ao menos quanto à base material das relações de produção”. (LYRA FILHO, 2017, p. 14) Os intelectuais negros, de modo semelhante, já denunciam como a neutralidade da ideologia liberal pode, na verdade, esconder a mera vontade e manter a hierarquia social e o próprio racismo. (MOREIRA, 2019, p. 31)

Nesse contexto do autoritarismo brasileiro, os fatos precisam ser compreendidos também em relação a um passado persistentemente presente, havendo relevante papel a ser preenchido na pesquisa pela história do direito. Também neste âmbito, pensadores como Hespanha tem “uma convicção profunda de que a realidade histórica não se dá em espetáculo perante um observador neutral e submisso. A história é sempre, até certo ponto, uma construção do historiador” (HESPANHA, 1982, p. 7), devendo-se, por outro lado, perquirir se “a construção é enformada pelo puro arbítrio das concepções subjetivas do historiador acerca do homem e do mundo ou, em contrapartida, pelos dados, verificáveis, da actual teoria social”. (HESPANHA, 1982, p. 7)

Concluindo a seção, é importante pontuar, com Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro, o sentido no qual o estudo de caso é uma pesquisa qualitativa. Nele, tem-se um recorte radical no sentido de que o pesquisador vai aprofundar o conjunto de fatos que compõem o acontecimento objeto da pesquisa, levando em conta os fatores que influenciaram no desenvolvimento deles. Assim, trata-se de estudo sobre o real, ou seja, algo que podemos experimentar pelos sentidos, podendo ser objeto de metodologia dedutiva ou indutiva, não se limitando, assim, a mera descrição. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014, posição 1546) É por isso que a compreensão do direito como um fenômeno tridimensional é necessário para a



pesquisa em estudo de caso, pois os fatos investigados comporão aspecto decisivo da juridicidade, especialmente quando se está diante de risco à própria ordem democrática. Na próxima seção, uma metodologia para se evitar que o estudo de caso limite-se à mera descrição da realidade será apresentada, levando em conta todas as premissas teóricas em torno da conexão entre ideologia política, história e direito anteriormente elencadas.

3. INTERAÇÕES EM PROL DA DEMOCRACIA E DA DITADURA MILITAR

Como o caso deve ser estudado? Na seção anterior, constatou-se que tal tipo de pesquisa não se limita à mera descrição dos fatos, apresentando inegável conteúdo valorativo. Diante da igualmente mencionada pluralidade metodologia para abordar determinado problema, é importante perquirir qual seria o modo mais eficaz para compreender o autoritarismo, o que passa pelo reconhecimento do seu caráter difuso pelas instituições. Tom Daly, por exemplo, elenca o equívoco em se concentrar, unicamente, na análise da conduta do ex-Presidente Jair Bolsonaro no âmbito do Poder Executivo para buscar entender o poder do bolsonarismo. (DALY, 2021) Buscando desenvolver essa ideia é que a metodologia de pesquisa será adiante elencada.

Sendo assim, a presente seção apresentará o argumento central em torno de uma metodologia realista para estudo de casos envolvendo Justiça de Transição⁴, destacando dois fenômenos possíveis de ocorrer: a) a colaboração interinstitucional autoritária, quando há aceitação dos legados da ditadura militar por parte dos agentes envolvidos na questão; b) a resistência constitucional, quando algum tipo de conduta é adotada em prol da democracia, buscando-se controlar o poder militar. Como será demonstrado, tal modo de se visualizar a politização das Forças Armadas alcança níveis descritivos mais precisos, pois, apesar do poder do autoritarismo brasileiro, ele encontra obstáculos para se desenvolver em diversas instituições. A análise, assim, deve se deslocar do plano da existência para o nível de eficácia dessa resistência, fazendo com que o gradualismo e não análises unicamente polares (TOTH,

⁴ A metodologia para investigação dos casos proposta neste texto, assim, busca superar o viés eurocêntrico, no contexto da metodologia tradicional de ensino jurídico não participativo já denunciado em pesquisas como a de Philippe Oliveira Almeida e Michel Guedes da Rocha. (ALMEIDA; ROCHA, 2021, p. 240-241)



2023) do fenômeno tenham assento mais proeminente na pesquisa.

Como é possível investigar as interações entre os mais diversos agentes públicos ou mesmo agentes da sociedade civil no contexto dos legados da ditadura militar? A questão situa-se no contexto mais amplo dos limites da pesquisa jurídica, envolvendo tempo e recursos materiais, como acesso às fontes documentais pertinentes. É importante reiterar que o estudo de caso não corresponde à mera análise isoladas de decisões judiciais, edições de leis ou demais atos normativos, pois, apesar de importantes, eles não conferem a amplitude necessária para compreensão de todo o fenômeno. A afirmação fica clara, por exemplo, quando se constata que uma decisão judicial pode ter omitido fatos relevantes do caso ou mesmo ter descrito, no relatório, argumentos das partes de modo incompleto. Além disso, pode ter ignorado deliberadamente documentos e demais fontes de prova presentes nos autos. Ora, somente com a análise integral destes é que o pesquisador, efetivamente, vai “estudar o caso”. Adiante, tanto a colaboração interinstitucional autoritária como a resistência constitucional serão analisadas, inicialmente de modo mais teorizado tendo, em seguida, a ilustração de alguns exemplos⁵.

3.1 A colaboração interinstitucional autoritária

O autoritarismo difuso não pode ser compreendido como algo limitado às práticas de um poder ou instituição específicos, mas como uma interação entre eles, que ocorre em colaboração recíproca. Esta seção vai introduzir essa interação autoritária, buscando demonstrar a dificuldade em se isolar tal prática a uma única instituição. Conhecendo a forma de atuação autoritária coordenada, tem-se maior possibilidade de se traçar estratégias adequadas de enfrentamento, na medida em que se torna possível projetar quais serão as respostas das instituições com base nas posturas anteriormente adotadas em situações semelhantes.

No âmbito das práticas autoritárias estudadas, o aspecto colaborativo é demonstrado a partir de um forte componente epistemológico, no qual se tem um aprendizado recíproco a partir do respectivo engajamento, seja no interior de uma própria instituição ou na relação desta com outras. Tem-se tal fenômeno, por exemplo, quando determinada questão referente aos legados

⁵ Para o aprofundamento dos casos, conferir, por exemplo, FERREIRA, 2022; PAIXÃO, 2022.



da ditadura é judicializada e um juiz utiliza uma tese autoritária para defendê-los, às vezes, inclusive, amplificando sua aplicação a uma dimensão não sustentada pela parte interessada.

Essa atuação conjunta somente pode ser compreendida a partir dos interesses ideológicos elencados na seção anterior, pois é a aceitação do autoritarismo brasileiro que explica boa parte das atuações coordenadas. A pretensa interpretação neutra do direito, assim, deve ser severamente criticada caso que queira garantir o projeto constitucional de 1988, a impossibilidade de um direito puramente objetivo, como sustentava Warat:

A vida prática do Direito, o conflito de interpretações introduz espaços de dúvida e ambiguidade que tornam impossível a caracterização do jurídico como uma ordem objetiva. Trata-se de interpretações que resultam de um conjunto de forças díspares que não respondem a nenhuma lógica unificadora. Elas surgem como resultado de uma luta que não se encontra garantida por nenhuma determinação ‘a priori’.
(WARAT, 1994, p. 27)

Como sustenta Conrado Hubner Mendes⁶, a interação entre os poderes tem esse relevante componente epistêmico, podendo favorecer a melhor tomada de decisão ao longo do tempo. Nesse sentido, a instituição em melhores condições de proferir a “última palavra

⁶ Agradeço ao professor Conrado Hubner Mendes pela crítica em torno das dificuldades em situar a interação institucional autoritária no âmbito da teoria dos diálogos no controle de constitucionalidade. Como se sabe, há, pelo menos, duas versões das teorias dialógicas: a) uma trata do “diálogo no interior da decisão judicial”, no qual o diálogo é exercitado pelos agentes que, ativamente (dando conselhos) ou passivamente (silenciando), levam em conta a necessidade de interação entre os demais poderes para tomar qualquer decisão, internalizando normativamente o diálogo; b) a outra trata do “diálogo como produto necessário da separação de poderes”, na qual a postura dialógica não é ativamente buscada, mas, mesmo assim, pode ocorrer como uma decorrência estrutural da forma como a separação de poderes resta configurada em certo sistema (MENDES, 2011, p. 107). Para os entusiastas da supremacia judicial, ou seja, da palavra final no Poder Judiciário, tem-se que “a destreza intelectual é mais importante que a capacidade para representar e equilibrar imparcialmente os interesses de todos os afetados pela decisão” (NINO, 1997, p. 260). Essa postura teórica tem sido levada ao extremo no Brasil, contribuindo para a criminalização da política e para a invisibilização dos sérios defeitos que a prática judicial apresenta. Na pesquisa efetivada, foi possível constatar um diálogo autoritário profícuo entre STF e Presidente da República no caso da nomeação dos Reitores nas Universidades Federais, conforme estudado no último capítulo. Ocorre que o relacionamento normalmente analisado no âmbito das teorias dialógicas refere-se ao Judiciário e ao Poder Legislativo, levando em conta que a possibilidade em não se admitir a última palavra definitiva na Suprema Corte a partir de diálogo com o Congresso Nacional na interpretação da Constituição. Logo, situar o autoritarismo nesse âmbito demandaria demonstrar como, por exemplo, STF e Congresso Nacional competiriam ou convergiriam em torno de uma interpretação autoritária da Constituição. Conceitualmente, é até possível imaginar esse cenário, mas, como a presente pesquisa não é especulativa e os casos concretos estudados não apontaram para tal realidade, afastou-se a referida vinculação às teorias do diálogo, mantendo-se, por outro lado, a importância epistemológica em torno da disseminação do conhecimento e do aprendizado mútuo como fator relevante para a fragilização da Constituição de 1988, pois tal virtude dialógica, convertida em vício, pôde ser constatada empiricamente.



COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL AUTORITÁRIA E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL: UMA METODOLOGIA PARA ESTUDOS DE CASO

INTERINSTITUTIONAL AUTHORITARIAN COLLABORATION AND CONSTITUTIONAL RESISTANCE: A METHODOLOGY FOR CASE STUDY.

provisória” é aquele com melhor desempenho deliberativo, pois consegue se sair melhor na competição institucional, tendo legitimidade para desafiar a outra sem que isso consista em desobediência. Se ambas as instituições em debate se esforçarem na deliberação de modo igual, no entanto, não há outra saída a não ser admitir a provisoriedade da última palavra na Corte, em modelos de controle de constitucionalidade judicial (MENDES, 2011, p. 191, 204-205). Em realidades autoritárias, no entanto, esse aspecto epistêmico pode ser utilizado para ampliar o poder em torno dos legados da ditadura militar.

A partir da análise dos casos, é possível constatar a interação autoritária efetivada, sendo possível oferecer alguns exemplos. Assim, há uma coordenação entre os diversos órgãos envolvidos, no sentido de que as mesmas razões de decidir são utilizadas de modo colaborativo para manter ou amplificar a prática não-democrática em análise. Por exemplo: quando o Presidente da República homenageou Sebastião Curió, classificando-o como “herói” nacional enquanto o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) o reputara como autor de graves violações de direitos humanos na ditadura militar, o Judiciário não somente negou direito de resposta aos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia como duvidou dos próprios crimes contra a humanidade cometidos (BRASIL, 2020a), e também não reconheceu a necessidade de tutela urgência no caso (BRASIL, 2020b). Interações autoritárias desse tipo podem ocorrer até mesmo em tempos diferenciados: esse é o caso quando um juiz federal aplica, em 2021, a legalidade autoritária do período de exceção e precedentes da Justiça Militar de então, tomados com base na Lei de Segurança Nacional para rejeitar uma denúncia contra agente da ditadura militar acusado de estupro. (BRASIL, 2016)

Mas o que torna possível classificar tais condutas coordenadas como autoritárias? Como o caso antes exemplificado pode ser compreendido em termos de uma colaboração contrária ao projeto constitucional de 1988? Somente com a história do direito é possível responder às indagações, devendo-se ressaltar a importância desta na dimensão fática da juridicidade. É a história do direito e, especificamente, do constitucionalismo brasileiro, que vai tornar possível ao pesquisador analisar aquele conjunto de fatos e de interações interinstitucionais entre agentes públicos e detectar práticas antidemocráticas na medida em que exaltam ou negam a ditadura militar. Tais condutas podem ser concebidas, com Cristiano



Paixão, como “práticas desconstituintes”, expressão desenvolvida pelo autor ao analisar, precisamente, a adesão de Tribunais às condutas do Poder Executivo federal em prol da celebração do golpe militar em 31 de março. (PAIXÃO, 2022, p. 930-933)

Assim, deve-se ressaltar que o golpe militar de 1964 contou com expressivo apoio popular civil, eis que parcela da população temia que o governo de João Goulart estivesse disposto a atacar os valores tradicionais do país, transformando o Brasil num estado socialista. (SKIDMORE, 1988, p. 17) Logo, tem-se que o colaboracionismo é uma continuidade marcante entre ditadura militar e democracia.

O problema em torno desse auxílio oficial recíproco se agrava quando se tem um governo comprometido com os valores da ditadura militar, como a presidência de Jair Bolsonaro bem demonstra. A partir de tal liderança e com a adesão formal de Sérgio Moro ao governo, “o judicialismo se deixou assim capturar pelo reacionarismo autoritário. Não à toa, diversos juízes perderam os escrúpulos funcionais e passaram a fazer profissão de fé bolsonarista”. (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 73) A contundente sustentação de Christian Lynch e Paulo Henrique Cassimiro pode ser amparada por diversos exemplos, como os episódios elencados anteriormente demonstram.

Essa interpretação mais realista⁷ da argumentação judicial é capaz de explicar com mais precisão a fundamentação desenvolvida em contraposição aos pilares da Justiça de Transição, não desconsiderando a linguagem jurídica dos juízes, mas destacando que ela não é neutra ou fruto, unicamente, de uma razão abstrata e desvinculada da realidade histórica. Como o reacionarismo é inconstitucional, é dever dos agentes públicos, como membros do Ministério Público e juízes, atuar contra tal ideologia política⁸.

Diante de tal cenário, é pouco realista e preciso caracterizar o autoritarismo em termos

⁷ Tal realismo parte da constatação de que o conflito e a luta compõem a base para a interpretação jurídica, a qual deve buscar reconstruir o litígio a partir da linguagem do direito, como sustentam, por exemplo, Mangabeira Unger (UNGER, 2017, p. 17) ou José Rodrigo Rodríguez. (RODRIGUEZ, 2019, p. 19) Para uma interpretação mais idealista do desacordo, sustentando que ele pode ser explicado melhor e de modo mais racional a partir da construção de teorias em torno dos fundamentos principiológicos da decisão, conferir: DWORKIN, 1986.

⁸ É nesse sentido que André del Negri sustenta: “Temos uma Constituição que não permite hermenêuticas reacionárias; logo, o reacionarismo é anti-Constituição de 1988. Na democracia, afinal, não existe espaço para sabotadores da Constituição, sequer violadores de Direitos Humanos e sequestradores do futuro de um país tão grande e diverso”. (NEGRI, 2021, p. 335)



institucionais como se houvesse uma prática específica de cada um dos Poderes. Isso é ainda mais inviável num cenário como o brasileiro, onde há uma frequente judicialização dos mais diversos assuntos. Evidentemente, pode haver respostas eficazes contra o autoritarismo praticado por um dos Poderes, situação na qual não haverá colaboração autoritária alguma, mas sim uma rejeição, às vezes sumária, de um dos interesses.

Percebe-se, assim, como a colaboração interinstitucional analisada pode demonstrar o oposto do que, na teoria do conhecimento, denomina-se como atuação dos *free riders*. O problema da cooperação e coordenação coletiva de condutas a partir deles, ou seja, daqueles que pegam “carona” no grupo, colhendo os benefícios da atuação dos outros sem contribuir com eles (MACHADO SEGUNDO, 2016, p. 18), não é, necessariamente, o modelo adotado pelas autoridades que aceitam o autoritarismo. Com isso, a atuação de um agente acaba corroborando o poder da prática na medida em que esta continua a produzir efeitos, em alguns casos com reforço argumentativo, ampliando razões para justificação.

3.2 A resistência constitucional

Em cenários de pessimismo, especialmente quando se vivencia governos comprometidos com a negação dos crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar, aviltando os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, é tentador sustentar a inexistência de qualquer tipo de resistência a tais práticas. A metodologia ora proposta, no entanto, sugere uma abordagem que busque investigar o grau de eficácia da proteção da democracia, pois, de algum modo, a partir de instituições públicas ou organizações da sociedade civil, é possível constatar espaço de luta em prol da Justiça de Transição.

Nesse contexto, o Direito Constitucional de luta e resistência (BONAVIDES, 2001) compreende uma série de ações que podem ser utilizadas para proteção da Constituição nos âmbitos político e jurídico. Ele busca se contrapor às diversas manifestações de autoritarismo, como a ditadura, que surgem na história constitucional brasileira sempre que a democracia representativa, desde a origem marcada por crises constituintes, “não correspondeu com seus meios jurídicos e seu dever constitucional aos anseios nacionais de alforria do povo e da



sociedade” (BONAVIDES, 2001, p. 7). Deve-se, assim, avançar para um modelo de democracia mais participativa, destacando-se como meio para tal a repolitização da legitimidade, em especial a partir da construção de um Poder Judiciário que vá além do positivismo meramente exegético (BONAVIDES, 2001, p. 21). Interpretando tal argumentação no contexto da presença constante do poder militar brasileiro, persistente na tentativa de tutela da sociedade civil, pode-se conceber que há no país uma espécie de aprisionamento social por autoridades sem nenhuma legitimidade para tanto, de forma a corromper a autoridade e a necessária obediência ao sistema jurídico legítimo em mero autoritarismo inconstitucional.

O papel imaginado por Paulo Bonavides para o juiz e para os membros de outras carreiras jurídicas na proteção da democracia⁹, no entanto, mostrou-se dúbio, pois tais autoridades, como visto nos exemplos anteriores, também podem ser relevantes agentes em prol do autoritarismo brasileiro. Por que insistir na ideia, então? Porque, apesar desses exemplos negativos, os próprios casos estudados apresentam manifestações de luta democrática, com a tentativa de diversos grupos ou mesmo agentes públicos em, pelo menos, conter o avanço dos legados da ditadura militar. Além disso, a tese da democracia participativa e da necessidade de repolitizar a legitimidade do poder não foi devidamente levada a sério por alguns agentes estatais, os quais se equivocaram ao supor que a defesa da democracia consiste em atuação “político-partidária”, prática constitucionalmente vedada pela Constituição no âmbito da magistratura e Ministério público. O estudo de caso pode sugerir a necessidade em se desfazer esse mito, superando-se o medo judicial na defesa do regime democrático.

A repolitização da legitimidade, assim, é um conceito fundamental para o desenvolvimento da descrição e das críticas às práticas autoritárias, pois confere à ideologia sua devida centralidade na observância do regime democrático por parte das autoridades como os juízes. Tal repolitização pode ser alcançada através do aprofundamento da democracia militante, ressignificada para novas tarefas diante da realidade atual, que vai além das clássicas

⁹ O autor concebe o juiz como um “legislador de terceiro grau” o qual “avultará na práxis da democracia participativa do futuro, designadamente nas sociedades da periferia. E, de certa forma, se fará a expensas do legislador de segundo grau, cuja servidão ao Executivo, na conjuntura contemporânea do neoliberalismo e da globalização, configura já a decadência do ramo representativo do poder, prisioneiro das elites e, não raro, de seus egoísmos e interesses adversos ao País” (BONAVIDES, 2003, p. 22).



ideologias autoritárias do fascismo, nazismo ou comunismo. A democracia militante, democracia defensiva ou a democracia combativa correspondem a um conjunto de medidas preventivas às quais um regime democrático está disposto a recorrer para evitar que forças autoritárias subvertam a democracia através de meios formalmente democráticos, tendo o conceito sido desenvolvido pela primeira vez por Karl Loewenstein nos anos 1930 (MÜLLER, 2012, p. 1254).

Assim, explanando a respeito das origens da ideia de democracia militante, Loewenstein analisa duas hipóteses mutuamente exclusivas acerca do declínio democrático e da possibilidade de reação democrática. Caso se admita que o fascismo é uma espécie de crença em valores absolutos que, funcionando como uma espécie metafísica de “espírito” mostra-se como algo inevitável e com vitória histórica certa, não há como se impedir ou reverter o declínio democrático. Caso se constate, por outro lado, que a democracia não cumpriu ainda seu papel, sendo o fascismo mais uma técnica de poder do que uma crença, ou seja, algo superável e evitável, a democracia pode reagir, mas ela tem de se tornar militante (LOEWENSTEIN, 1937, p. 422-423).

A medida mais extrema em termos de democracia militante refere-se ao banimento de partidos políticos com tendências extremistas¹⁰. Assim, a justificativa utilizada para exclusão de certas ideias do debate e do espaço público é o ponto de partida fundamental de uma teoria da democracia militante, permitindo que se diferencie uma real medida de autoproteção democrática de um mero ataque às ideias contra as quais não se concorda (RIJPKEMA, 2018, p. 4). O tema se impõe a partir da necessidade de se teorizar acerca de como a democracia pode se proteger sem, nesse percurso, causar sua própria autodestruição, com a transformação dos defensores liberais nos próprios tiranos que desejam derrotar. Esse contexto denota a existência

10 Para Bastiaan Rijpkema, essa é a medida mais extrema em termos de democracia militante e, caso se consiga justificá-la, a justificativa de outras medidas menos drásticas, como o banimento de símbolos ou a exclusão de antidemocratas de cargos públicos, restará mais facilitada, podendo-se compartilhar, por princípio, muitos dos argumentos utilizados para a primeira medida (RIJPKEMA, 2018, p. 5). No Brasil, a Constituição de 1988 alberga militância democrática quando disciplina o regime jurídico dos partidos políticos, determinando que esses devem zelar pela democracia e pelos direitos humanos, nos termos do art. 17, bem como quando determina a criminalização de ações de grupos civis ou militares contra o Estado Democrático de Direito, em seu art. 5º. XLIV.



de um paradoxo democrático (RIJPKEMA, 2018, p. 4). O dilema central, nesse sentido, parece ser a proporcionalidade dos meios de defesa da democracia. Assim, sustenta-se que buscar a responsabilização de pessoas que, ao exercerem o direito fundamental à liberdade de expressão, abusam de tal direito, promovendo incitação à violência ou ao golpe de Estado, não equivale à corrupção da democracia em autoritarismo, mas sim representa a proteção daquela.

Essa repolitização da legitimidade passa, ainda, pelo reconhecimento de que a ideologia tem um papel na tomada de decisão judicial e de que isso não é, necessariamente, algo negativo, desde que a ideologia adotada esteja comprometida com valores democráticos. Assim, a ideologia corresponde “às ideias orientadas para ação concernentes às comunidades humanas buscando alcançar influência pública e controle” (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 8). Os estudos acerca da ideologia, surgidos a partir da tradição marxista e desenvolvidos no contexto da Ciência Política, têm acarretado considerável progresso nos últimos vinte anos, gradualmente desvencilhando-se do aspecto pejorativo conferido a tal ramo do conhecimento, já que, hodiernamente, “não se pode mais considerar seriamente as observações depreciativas lançadas por filósofos ou alguns políticos, no sentido de ser a ideologia um tipo inferior de pensamento ou distração do mundo real” (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 7). Ao invés disso, a ideologia coloca-se no centro do pensamento político concreto e deve ser considerada de modo descritivo, ou seja, “independentemente dos seus méritos substantivos – os quais podem ser ricos e positivos como também destrutivos ou indiferentes. Nenhum conhecimento geral do político pode ser desenvolvido sem se levar em conta o papel das ideologias” (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 7). Assim, na medida em que se reconhece que o ser humano ostenta uma dimensão política, as ideologias sempre farão parte do seu pensamento e da sua respectiva ação (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 7) não havendo razão para concebê-la como algo, necessariamente, destrutivo ou viciado.

O seguinte exemplo pode ilustrar práticas colaborativas em prol da democracia. Ação popular ajuizada pela Deputada Federal Natália Bonavides do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Norte (RN) buscou a condenação da União em obrigação de fazer para que houvesse a retirada de nova ordem do dia 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, bem como a abstenção de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de



Estado de 1964 em rádio, televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada. A juíza federal Moniky Mayara Costa Fonseca, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN, proferiu decisão liminar e sentença determinando que a União se abstinhasse de veicular nova ordem do dia comemorativa (BRASIL, 2020d).

Num primeiro momento, o próprio TRF/5ª. Região manteve a decisão liminar, acarretando a intervenção do próprio STF no caso, por meio de decisão do seu então Presidente, Ministro Dias Toffoli, o qual determinou a suspensão da decisão. (BRASIL, 2020c) Posteriormente, quando do julgamento da apelação interposta pela União, o próprio Tribunal admitiu a possibilidade de veiculação da celebração por 4 votos a 1 (BRASIL, 2020d). Levando em conta que, na época, a Corte contava com 15 julgadores, é preocupante constatar que quase 1/3 dos respectivos membros aceitavam tal prática autoritária. Percebe-se, assim, como a metodologia ora proposta pode descrever com mais precisão a realidade, destacando o espaço de luta entre ditadura e democracia, entre poder civil e poder militar.

4. CONCLUSÕES

Desenvolver estudos de caso na perspectiva do processo de erosão constitucional que pode culminar até mesmo em tentativas de golpe de Estado pode compor um serviço público dos mais relevantes para a academia brasileira, estando os profissionais jurídicos, a princípio, em condições favoráveis para obtenção do material da pesquisa necessário. O presente texto buscou destacar como uma metodologia voltada para a atuação concreta dos diversos agentes envolvidos em disputas pela democracia pode contribuir para uma melhor descrição e crítica da realidade.

Retomando a questão posta na introdução, tem-se que o método que potencializa o estudo de caso no contexto do autoritarismo é aquele que investiga como agentes civis colaboram com a politização do poder militar ou, por outro lado, buscam se contrapor a tal papel desenvolvido pelas Forças Armadas. Isso é possível de ser feito levando em conta a complexidade jurídica em torno do tridimensionalismo e dos fatos históricos em cotejo com a justiça e a normatividade, destacando que a ideologia política do pesquisador, do pensador e do



intérprete precisa ser honestamente considerada na formulação dos problemas. Relembre-se: para Miguel Reale, a intervenção dos militares no poder não era fato problemático, pelo contrário, consistindo em movimento justificável em termos de “revolução”.

Ressaltando a importância da história do direito no âmbito fático da juridicidade, tem-se como possível traçar a descrição da colaboração interinstitucional autoritária e da resistência constitucional. Ambos os fenômenos podem estar presentes num mesmo caso, como os exemplos demonstraram, cabendo ao pesquisador traçar parâmetros os mais objetivos possíveis para avaliar não a existência de luta pela democracia, mas o grau de eficácia desta.

O grau de colaboração interinstitucional autoritária também pode ser mensurado com a metodologia proposta. Nos casos citados anteriormente, pode-se constatar um poder bem mais expressivo em prol da manutenção dos legados da ditadura militar, encontrando as práticas em prol da resistência notável fragilidade diante da atuação dos Tribunais ou de próprios juízes de primeira instância. No caso da homenagem a Sebastião Curió, tem-se uma colaboração mais forte quando o juiz, além de concluir pela improcedência do pedido, engaja-se a ponto de buscar revisar fatos históricos já aceitos pelo próprio Estado brasileiro acerca das características da ditadura militar.

Por outro lado, tem-se uma colaboração mais branda quando, sem maiores fundamentações, um juiz simplesmente nega urgência para a análise liminar no caso, demonstrando uma espécie de indiferença com a democracia, minimizando os riscos ínsitos a uma homenagem desse tipo. Tem-se, portanto, que a colaboração interinstitucional autoritária é um problema real para a democracia, merecendo ser enfrentado também de modo coordenado e engajado, com estratégia que não isole tal prática num único órgão, buscando efetivar algum tipo de colaboração interinstitucional democrática.

5. REFERÊNCIAS

ALDEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. **Revista CEJ**. V.3 no. 7. Jan/abr. 1999.

ALMEIDA, Philippe Oliveira; ROCHA, Michael Guedes; A filosofia do direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. **Revista eletrônica da faculdade de direito de Franca**.



Vol. 16, no. 1, dez. p. 233-262. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Agravo de Instrumento 0003169-41.2016.4.02.0000.** Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva, 27 out. 2016. Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Ação n. 5010000-84.2020.4.03.6100.** Direito de resposta em face de homenagem ao Major Sebastião Curió. São Paulo, 2020a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (8. Vara Federal Cível). **Ação Popular 1027385-22.2020.4.01.3400.** Petição inicial. Julgador: Francisco Alexandre Ribeiro, 08 maio 2020. Brasília, 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL 1326.** Decisão monocrática. Relator: Ministro Dias Toffoli, 06 maio 2020, DJE n. 110, 05 maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902782>. Acesso em: 05 jan. 2022. 2020c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Apelação. 0804364-05.2020.4.05.0000.** Celebração do golpe de estado de 1964. Recife, 2020d.

CABRAL, Gustavo César Machado. A política no jovem Miguel Reale, o teórico do Integralismo. **Revista da Faculdade de Direito — UFPR.** Curitiba, v. 59, n. 3, p. 85–108, set./dez. 2014.

DALY, Tom. Compreendendo a decadência democrática multidimensional: lições decorrentes da ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil. **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA.** Mossoró. V. 5, n. 10, jul/dez. 2021. P. 61-84.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERREIRA, Oliveiros S. **Vida e morte do partido fardado.** São Paulo: Senac, 2019.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional.** Tese de doutorado. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2022.

FREEDEN, Michael; STEARS, Marc. (Org.) **The Oxford Handbook of political ideologies.**



COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL AUTORITÁRIA E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL: UMA METODOLOGIA PARA ESTUDOS DE CASO

INTERINSTITUTIONAL AUTHORITARIAN COLLABORATION AND CONSTITUTIONAL RESISTANCE: A METHODOLOGY FOR CASE STUDY.

Oxford: University Press, 2013.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HESPANHA, Antônio Manuel. **História das instituições**. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

LENTZ, Rodrigo. **República de segurança nacional**. Militares e política no Brasil. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **The American political science review**, [S.l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

LYNCH, Christian Edward Cyril; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência**. Uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**. Conceito, objeto e método. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MCCONVILLE, Mike; CHUI, Wing Hong (editors). **Research methods for law**. Edinburgh: University Press, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. *In*: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (Ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1253-1269.

NEGRI, André del. Os juristas, o regime militar de 1964 e personalidades autoritárias que cruzaram o marco da Constituição de 1988. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 3, p.



320-342, jul-dez de 2021.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

PAIXÃO, Cristiano. **Entre nostalgia e memoricídio: o judiciário e a violação a direitos humanos no Brasil contemporâneo**. In: RAMINA, Larissa (org.). *Lawfare e América Latina. A guerra jurídica no contexto da guerra híbrida*. Curitiba: Editora Íthala, 2022.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução de Patrícia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REALE, Miguel. **Imperativos da revolução de março**. São Paulo: Martins Editora, 1965.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Introdução à epistemologia jurídica. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

RIJPKEMA, Bastiaan. **Militant democracy: The limits of democratic tolerance**. New York: Routledge, 2018.

ROCHA, Leonel Severo. Prefácio. In: WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Vol. I. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**. Democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: LiberArs, 2019.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

TÓTH, Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. Volume 1, Número 1. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, jan./maio de 2023.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior**. Tradução de Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Vol. I. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

Enviado em: 14/03/2023

Aceito em: 27/04/2023